

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13811.000266/97-92.
RECURSO Nº. : 117.347.
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1993
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO/SP.
RECORRIDA: : RHODIA AGRO LTDA.
SESSÃO DE : 10 DE DEZEMBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.526.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O limite de alçada para apreciação de recurso de ofício é o fixado na Portaria MF nº333, de 11/12/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13811.000266/97-92
ACÓRDÃO N°: 108-05.526

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. 



RELATÓRIO E VOTO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.64/65, que declarou a nulidade da notificação de lançamento de fls.21/25, por ter sido emitida sem observar os requisitos estabelecidos no artigo 142 do CTN e artigo 11 do Decreto nº70.235/72.

Dá análise do processo, observa-se que o recurso de ofício não merece ser conhecido, uma vez que o crédito tributário exonerado pela autoridade singular é inferior ao limite de alçada de R\$500.000,00, fixado pela Portaria MF nº333, de 11/12/97.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

